

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ PLENO****Edital de Citação/Intimação nº 71/2026****Sessão do dia 06 de agosto de 2026 às 18 horas.****Procurador(a) designado(a): RAFAEL HUMBERTO GALLE****Defensor designado: CHRISTIANO SOUZA NETO**

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, considerando os termos dos arts. 45 a 49 do CBJD, faz publicar o presente Edital em que são intimadas ou citadas as partes abaixo nominadas, para que, querendo, acompanhem pessoalmente, ou por intermédio de advogado devidamente constituído, o julgamento dos Recursos e, em sendo o caso, o andamento, instrução julgamento dos Processos a seguir relacionados.

Autos nº 083/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR – RELATOR MARCELO LOPES SALOMÃO**RECORRENTE: CLUB ATHLETICO PARANAENSE**

Fundamento Legal: 213,III

consta do relatório do árbitro da partida: "Foram arremessados vários copos plásticos e um isqueiro pela torcida do Athletico em direção aos atletas do Maringá aos 23 e aos 35 minutos de jogo durante a comemoração de gols da equipe visitante. Foi arremessado um copo plástico pela torcida da equipe mandante em direção a um atleta da equipe do Athletico aos 46 minutos do segundo tempo." Com tal conduta, a equipe denunciada, por 03 (três) vezes, praticou o ilícito tipificado no artigo 213, inciso III, do CBJD.

DECISÃO RECORRIDA: Por maioria apenado com pena pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pela infração ao art. 213, III do CBJD, devendo ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 223 do CBJD.

Autos nº 0785/2026 - PROCESSO DISCIPLINAR – RELATOR PEDRO HENRIQUE VAL FEITOSA**1) RECORRENTE/RECORRIDO: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA****2) RECORRENTE/RECORRIDO: MURILO FRANCISCO KOCK: (Atleta – FC CASCAVEL)**

Fundamento Legal: 258-B, 243-F, 257, 254-A

1a Infração: em decorrência da invasão ao campo de jogo, o atleta denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 258-B do CBJD; 2a Infração: ao proferir as seguintes palavras, "vagabundo, veio aqui roubar a gente, foi pênalti, seu merda, você causou isso, vagabundo", o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 243-F do CBJD; 3a Infração: ao dar causa e participar ativamente do tumulto/conflito, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 257 do CBJD; 4a Infração: ao agredir o 4o árbitro, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 254-A, § 3o do CBJD.

DECISÃO RECORRIDA: Por maioria apenado com 3 (três) partidas de suspensão pela infração ao art. 257 do CBJD com a aplicação dos arts. 183 e 182 do CBJD.

3) RECORRENTE/RECORRIDO: BERNARDO SANTANA PIMENTEL: (Atleta – FC CASCAVEL)

Fundamento Legal: 258-B, 243-F, 257, 254-A

1a Infração: em decorrência da invasão ao campo de jogo, o atleta denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 258-B do CBJD; 2a Infração: ao agredir o árbitro assistente, Sr. Matheus, por duas vezes, o denunciado praticou, por duas vezes, o ilícito desportivo tipificado no artigo 254-A, § 3o do CBJD; 3a Infração: ao agredir o árbitro da partida, Sr. Cristian, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 254-A, § 3o do CBJD; 4a Infração: ao participar ativamente do tumulto/conflito, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 257 do CBJD.

DECISÃO RECORRIDA: Por maioria apenado com 3 (três) partidas de suspensão pela infração ao art. 257 do CBJD com a aplicação dos arts. 183 e 182 do CBJD

4) RECORRENTE/RECORRIDO: RAFAEL VIANA TEIXEIRA: (Atleta – FC CASCAVEL)

Fundamento Legal: 243-F, 257, 254-A

1a Infração: ao proferir as seguintes palavras, "palhaçada o que vocês fizeram, seus merda, vagabundos", o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 243-F do CBJD; 2a Infração: ao tentar agredir o árbitro assistente, Sr. Matheus, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 254-A, § 3o do CBJD; 3a Infração: ao participar ativamente do tumulto/conflito, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 257 do CBJD.

DECISÃO RECORRIDA: Por maioria apendo com 3 (três) partidas de suspensão pela infração ao art. 257 do CBJD com a aplicação dos arts. 183 e 182 do CBJD

5) RECORRENTE/RECORRIDO: RYAN KELVY DE OLIVEIRA CARVALHO: (Atleta – FC CASCAVEL)

Fundamento Legal: 258-B, 243-F, 257, 254-A

1a Infração: em decorrência da invasão ao campo de jogo, o atleta denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 258-B do CBJD; 2a Infração: ao proferir as seguintes palavras, "Seu vagabundo, veio nos roubar, safado", o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 243-F do CBJD; 3a Infração: ao agredir o árbitro assistente no2, Sr. Rafael, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 254-A, § 3o do CBJD; 4a Infração: ao participar ativamente do tumulto/conflito, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 257 do CBJD.

DECISÃO RECORRIDA: Por maioria apendo com 3 (três) partidas de suspensão pela infração ao art. 257 do CBJD com a aplicação dos arts. 183 e 182 do CBJD.

6) RECORRENTE/RECORRIDO: ANTONIO RENNES DE LIMA (Preparador de goleiros – FC CASCAVEL)

Fundamento Legal: 258-B, 243-F, 257, 254-A

1a Infração: em decorrência da invasão ao campo de jogo, o atleta denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 258-B do CBJD; 2a Infração: ao proferir as seguintes palavras, "Seu vagabundo, veio nos roubar, safado", o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 243-F do CBJD; 3a Infração: ao agredir o árbitro assistente no2, Sr. Rafael, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 254-A, § 3o do CBJD; 4a Infração: ao participar ativamente do tumulto/conflito, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 257 do CBJD.

DECISÃO RECORRIDA: Por maioria apendo com 3 (três) partidas de suspensão pela infração ao art. 257 do CBJD com a aplicação dos arts. 183 e 182 do CBJD.

7) RECORRENTE/RECORRIDO: GUSTAVO BARBOSA DE SOUZA: (Preparador de goleiros – FC CASCAVEL)

Fundamento Legal: 258, 243-F, 257

1a Infração: ao reclamar de maneira ofensiva, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 258 do CBJD; 2a Infração: ao proferir as seguintes palavras, "Sou eu mesmo, pode me expulsar, seu ladrão, filha da puta, safado", após a sua expulsão, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 243-F do CBJD; 3a Infração: ao participar ativamente do tumulto/conflito, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 257 do CBJD.

DECISÃO RECORRIDA: Por maioria apendo com 3 (três) partidas de suspensão pela infração ao art. 258 do CBJD com a aplicação dos arts. 183 e 182 do CBJD.

8) RECORRENTE/RECORRIDO: MARCOS VANNUCI DOS SANTOS: (Técnico – FC CASCAVEL)

Fundamento Legal: 258, 243-F, 257

1a Infração: em decorrência da invasão ao campo de jogo, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 258-B do CBJD; 2a Infração: ao proferir as seguintes palavras, "Vergonha o que você fez aqui, nos roubou, prejudicou nosso trabalho, você é um vagabundo, o que você fez aqui é uma palhaçada, vocês são mal-intencionados", o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 243-F do CBJD; 3a Infração: ao participar ativamente do tumulto/conflito, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 257 do CBJD.

DECISÃO RECORRIDA: Por maioria apendo com 1 (uma) partida de suspensão pela infração ao art. 258 do CBJD com a aplicação dos arts. 183 e 182 do CBJD.

9) RECORRENTE/RECORRIDO GABRIEL LEONARDO PAZ DE SOUZA: (Massagista – FC CASCAVEL)

Fundamento Legal: 258, 243-F, 257

1a Infração: em decorrência da invasão ao campo de jogo, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 258-B do CBJD; 2a Infração: ao proferir as seguintes palavras, "Vergonha o que você fez aqui, nos roubou, prejudicou nosso trabalho, você é um vagabundo, o que você fez aqui é uma palhaçada, vocês são mal-intencionados", o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 243-F do CBJD; 3a Infração: ao participar ativamente do tumulto/conflito,

o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 257 do CBJD.

DECISÃO RECORRIDA: Por maioria apendo com 3 (três) partidas de suspensão pela infração ao art. 258 do CBJD com a aplicação dos arts. 183 e 182 do CBJD.

10) RECORRENTE/RECORRIDO: FC CASCAVEL (Clube)

Fundamento Legal: 258, 213, I, 213, II

1a Infração: conforme relato da súmula e do RJD, houve tumulto/conflito envolvendo atletas, comissão técnica, gandulas e maqueiros conta a equipe de arbitragem. Desta forma, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no artigo 213, I do CBJD; 2a Infração: conforme relato da súmula e do RJD, houve invasão de campo por parte dos gandulas, maqueiros e supervisor de futebol da EPD mandante. Desta forma, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no artigo 213, II do CBJD; 3a Infração: diante das condutas de seus gandulas, maqueiros e Supervisor de Futebol, a EPD Denunciada praticou, por três vezes, o ilícito tipificado no artigo 258-D do CBJD.

DECISÃO RECORRIDA Por unanimidade absolvido das infrações aos arts 213 e 258 do CBJD com relação à segunda e à terceira condutas e por unanimidade apenado com pena pecuniária no valor de R\$ 3000,00 (três) mil reais pela infração ao art. 213, I do CBJD com relação à primeira conduta. A pena pecuniária deverá ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 223 do CBJD.

11) RECORRIDO MIGUEL ÂNGELO FERREIRA: (Supervisor de Futebol – FC CASCAVEL):

Fundamento Legal: 258-B, 243-F, 258, 257, 243-C

1a Infração: em decorrência da invasão ao campo de jogo após a expulsão do atleta aos 9 minutos do segundo tempo, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 258-B do CBJD; 2a Infração: ao proferir as seguintes palavras, "Vocês vêm aqui só para nos roubar, isso é um absurdo. Vai tomar no c..., vou esperar esse filho da puta aqui", o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 243-F do CBJD; 3a Infração: em decorrência da invasão durante o tumulto ocorrido, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 258-B do CBJD; 4a Infração: ao proferir as seguintes palavras, "É uma vergonha o que você fez, olhe aqui o lance", o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 258 do CBJD; 5a Infração: ao participar ativamente do tumulto/conflito, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 257 do CBJD; 6a Infração: ao intimidar a equipe de arbitragem e proferir as seguintes palavras, "Vergonha o que você fez, vagabundo, você merecia apanhar, nunca mais apitará aqui", o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 243-C do CBJD.

DECISÃO RECORRIDA: Por maioria apendo com 30 (trinta) dias de suspensão pela infração ao art. 258 do CBJD com a aplicação do art. 183 do CBJD, por duas vezes. Por unanimidade absolvido das infrações aos arts. 257 e 243-C do CBJD.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 31 de julho de 2026.

José Eduardo Quintas de Mello

Presidente do TJ/PR

Fernanda Marcassa Carpinelli

Secretaria do TJ/PR